

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Profª. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

**A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA
PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR – A POSSIBILIDADE DE
ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA**

**THE EXPERIENCE OF LAYMAN JUDGE IN THE SPECIAL JUSTICE IN A
PERSPECTIVE OF POPULAR JURISDICTION - THE POSSIBILITY OF
ARBITRATION AND THE PUBLIC POLICY ON ACCESS TO JUSTICE**

Simone Cristine Araújo Lopes ¹

Resumo

O trabalho visa a abordar a experiência nos juizados especiais do Brasil, estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e promovida por alguns Tribunais de Justiça como instrumento apto a auxiliar na diminuição do congestionamento processual. Tal instituto experimental se apresenta como aplicação do dispositivo constitucional cujo nome se dá de “juízes leigos”. Não são agentes integrantes da carreira da magistratura nacional togada e permanente. Evidentemente, esse mecanismo foi criado para responder ao suposto problema – por assim dizer – da excessiva demanda identificada em pesquisa nos relatórios publicados regularmente pelo CNJ. Nada obstante essa importante iniciativa, fato é que ela ficou aquém do permitido pela norma constitucional e nos diplomas legais posteriores, em especial, a lei dos juizados especiais. Isso porque, ao contrário do indicado na legislação referente ao juizado especial comum, a iniciativa do instituto do juiz leigo nega ao seu integrante aquilo que compõe, efetivamente, a razão de ser do órgão do Poder Judiciário: a função jurisdicional, possível de exercício por um juiz de fato e de direito que tanto pode ser órgão do Poder Judiciário como também da Arbitragem.

Palavras-chave: Juiz leigo, Função jurisdicional, Juizados especiais, Política pública, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to present the recent experience concerning the Special Civil Courts in Brazil, stimulated by the National Justice Council and also encouraged by some Courts of Justice as an apt tool in promoting the reduction of procedural congestion. Such experimental institution is presented as the enforcement of the constitutional device named “layman judges”, whose agents are not members of the permanent and official magistracy. Obviously, this tool was created in order to answer to an assumed problem – so to speak – of the excessive demand identified in the inquiries regularly published by the National Justice Council. Notwithstanding such valuable initiative, fact is that it felt bellow the point allowed by the Constitution and the legislations which came after it, especially the special civil courts. That is so because, contrary to what is pointed out by the legislation that refers to the

¹ Professora do Dep. Direito na UFJF. Advogada. Doutora em Direito do Estado pela USP. Mestra em Direito Público (Arbitragem Administrativa) pela PUC/MG. Bacharela em Direito pela UFMG.

common special civil court, the initiative regarding the layman judge denies its member that which is, effectively, part and the *raison d'être* of the Judiciary Power: the jurisdictional function, a practice which is possible to be carried out by a judge de facto and by law, who can be both an organ of the Judiciary Power as of Arbitration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Layman judge, Jurisdictional function, Special courts, Public policy, Access to justice

INTRODUÇÃO

Pretende-se, como objetivo, analisar a figura do juiz leigo em vista da aplicação da norma constitucional que, desde 1988, previa esse instituto jurídico na norma constitucional brasileira e, nada obstante, somente agora, recentemente, é que se realizou entre nós no juizado especial por iniciativa de alguns Tribunais estaduais, especialmente o mineiro, indicado no artigo.

A análise do presente trabalho, embora faça um breve resgate histórico do papel do juiz leigo e dos motivos que levaram à sua previsão normativa e, agora, sua realização, delimita-se ao caráter jurisdicional de qualquer pessoa que se apresente como “juiz”, seja qualificando-se como leigo ou togado.

A questão que se busca responder é se o “juiz leigo” é, de fato, juiz e, em caso de negativa, qual o elemento necessário para o exercício jurisdicional de forma plena e, sobretudo, se há embasamento normativo para tanto e prováveis motivos da restrição da norma regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça.

Para a resposta, num primeiro tópico, se fará a conceituação da função jurisdicional a partir da evolução do papel do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro e pela doutrina processual, especialmente de Teoria Geral do Processo.

No segundo tópico, será apresentado um breve histórico relacionado ao juizado especial e a primeira experiência promovida por órgão judiciário gaúcho numa perspectiva de efetividade ao Direito Humano elementar de acesso à justiça por qualquer pessoa, apontando as características próprias dos primeiros diplomas legais envolvendo o serviço público jurisdicional, a partir do final do século XX.

Num terceiro tópico, será trazida a previsão constitucional do direito fundamental da inafastabilidade do Poder Judiciário bem como dos apontamentos constitucionais para a promoção do alargamento do direito de acesso à jurisdição em sentido lato e não apenas em sentido estrito, relacionando os prováveis porquês de tal direito ter se manifestado muito limitado, isto é, apenas no último sentido, o estrito, que é campo próprio da atuação do Poder Judiciário, a indicar as potencialidades da efetivação em perspectiva alargada, a par das missões institucionais do juiz togado brasileiro.

No quarto tópico se apresentará uma proposta em harmonia com o ideal do sistema do juizado especial, prestigiando, de fato, o papel do juiz leigo como efetivo potencial de “juiz de fato e de direito”.

MATERIAIS E METODOLOGIA

A pesquisa para realização da presente pesquisa inovadora se deu com uso de fontes dogmáticas e clássicas do Direito, isto é, a análise das normas jurídicas e doutrina aplicáveis ao tema. Para tanto, recorreu-se ao método analítico-dogmático de teor dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 A JURISDIÇÃO NA TRÍADE DA TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUAS MARGENS ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA

A Teoria Geral do Processo apresentou, nas últimas décadas, substanciais alterações em sua abordagem doutrinária e normativa quanto aos seus elementos tradicionalmente apontados, a saber: o processo, a ação e a jurisdição. Detém-se o presente artigo sobre aquela que, ao que parece, se desenvolveu menos na perspectiva democrática, que é a função jurisdicional.

Tratar da função jurisdicional, para os doutrinadores do ramo processual, era tópico muito mais afeito à Teoria do Estado do que, propriamente, à nomenclatura do Direito Processual, uma vez que a jurisdição para teóricos clássicos como Carnelutti (1944) e Chiovenda (2000)¹ era um instituto jurídico que ora pendulava entre o papel do Estado de prestação de serviço jurisdicional exercido na figura do juiz para este e ora apontava para a existência da lide processual para aquele doutrinador igualmente italiano.

De qualquer forma, importa notar que, tanto para um quanto para o outro jurista italiano, a jurisdição era centralizada no exercício da função-poder pelo Estado e, portanto, rechaçando tal múnus público a qualquer do povo, leigos não bacharéis em Direito, ao contrário do que acontecia na maior parte da história sobre os julgadores. É recente o afastamento da função jurisdicional por qualquer do povo, como indica Cunha (2017), e a partir dessa exclusão do popular ao cargo judicial é que decorre a formação da Justiça Pública que, no Brasil, teve seus fundamentos lançados ainda no período imperial pelo Ministro Nabuco de Araújo, em meados do século XIX², como bem se pontua num clássico, originalmente publicado em meados do século XX, sobre as instituições públicas brasileiras:

¹ Obra originalmente publicada em 1903.

² Nesse sentido, para detalhes, especialmente: Nequete (2000), obra publicada por iniciativa do Supremo Tribunal Federal em comemoração aos 500 anos à chegada da esquadra de Cabral ao Brasil, e Leal (2012, p. 181-205), obra originalmente publicada em 1948.

Hoje estamos ainda, sob este aspecto, na mesma condição em que estávamos em 1843, quando Nabuco de Araújo, discutindo a Reforma Judiciária, nos punha e face do mesmo dilema:

“- Ou organizais a justiça pública, verdadeira, real, completa – ou legitimais a vindita popular. Não tendes, pois, escolha: é preciso organizar a justiça pública. Mas como? Olhai para a sociedade: o que vedes? *Um longo hábito de impunidade.*” (VIANA, 1999, p. 502)

Portanto, Justiça exercida exclusivamente por bacharéis e juízes togados é realidade institucional de pouco mais de um século, no Brasil, resultado das revoluções burguesas, que lançaram as bases do Estado de Direito e da figura do Poder Judiciário com ou sem efetivo poder político.³ Nesse sentido, já dizia um dos principais autores do CPC de 1973, o professor e Ministro do STF, Alfredo Buzaid *apud* CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 9-10:

Antes de determinarmos as linhas fundamentais do sistema do Código de Processo Civil brasileiro, parece-nos de toda conveniência definir a orientação da política legislativa que presidiu a elaboração do anteprojeto, os princípios que o inspiraram e a metodologia que foi adotada. Desde os meados do século XIX vem passando o direito processual civil por intensa revisão dos seus conceitos fundamentais, podendo assinalar-se desde logo suas idéias que nele repercutiram profundamente. Uma delas foi a noção do Estado moderno, que monopolizou a administração da justiça e elevou o Poder Judiciário à eminência de órgão da soberania nacional. Foram suprimidas as antigas justiças municipais, eclesiásticas, universitárias e feudais; em seu lugar se implantou a justiça do Estado como atividade exercida por órgãos próprios de um Poder. Outra idéia foi a de relação jurídica que, aplicada ao processo civil, permitiu entendê-lo como o instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes para dirimir conflitos de interesses.

³ Nesse sentido, veja-se artigo apresentado por especialistas, um em História, e outro em Direito em: CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A Conciliação no Brasil e a Importância da Figura dos Juízes Leigos para o seu Desenvolvimento. *In: Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est – culturas políticas e conflitos sociais.* 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ufesupem/article/view/18025/12187> Acesso em 05 abr. 2024.

Nasceu daí o conceito de relação jurídica processual, que se forma entre os contendores e o Estado, ora representada por um ângulo, ora por um triângulo, ora por suas paralelas. O processo civil que, por largo tempo, foi havido como um apêndice do direito civil, liberta-se desse vínculo e adquire plena autonomia, elevando-se à categoria de ciência no quadro geral do direito.

De fato, o Judiciário atual é resultado de uma concepção do clássico sistema de *checks and balances* norte-americano, que exerce efetivo poder político por meio do controle de constitucionalidade, conforme modelo estadunidense que a República brasileira nascente, com a criação do Supremo Tribunal Federal, cuidou de exercer, enquanto que, quando era desprovido do poder político, ao Judiciário – ou “Poder Judicial” conforme a Constituição imperial brasileira de 1824 - restava o estrito exercício de um poder meramente jurídico, conforme a delimitação dada por Montesquieu que, ao contrário do que muitos ainda, equivocadamente, defendem, via o juiz como executor de um “poder nulo”, não soberano e, portanto, não idealizou o sistema de tripartição de poderes com o rigor próprio ao princípio da separação de poderes, ideal dos federalistas dos Estados Unidos da América. Nesse sentido, veja-se:

Na cultura de *civil law* julgar não é um ato criativo, a interpretação de uma regra, mas uma estrita aplicação da lei ao termo de um silogismo judiciário. Supõe-se que toda causa julgada pela justiça *já tenha sido julgada* pelo código, de que o juiz não é senão o porta-voz: eis o mito revolucionário elegantemente recolhido por Montesquieu na expressão do juiz “boca da lei”. A tradição política herdada da Revolução, sempre viva na França porque aqui o pensamento liberal ainda não tem muita força, gosta de acreditar que o juiz exerce um poder nulo e que toda a força constrangedora do direito se encontra na lei, cuja iniciativa cabe ao legislador. Para a cultura inglesa, os juízes são *oracles of law*, isto é, personalidades escolhidas em função da parte de criatividade racional que se espera deles. (...). (GARAPON; PAPAPOULUS, 2008, p. 136-137)

É possível perceber que, no sistema judicial brasileiro, num primeiro momento, teve-se forte influência da doutrina francesa na formação institucional do Poder Judicial para, após a Proclamação da República, inaugurar o que já se vinha descortinando,⁴ teoricamente, durante o período imperial, que era o Poder Judiciário como um dos órgãos do tripé do poder uno estatal, de inspiração estadunidense com possibilidade de controle jurisdicional dos atos dos outros poderes.

Desse modo, fica constatado o fato da existência dos juízes leigos, isto é, não bacharéis em Direito, na história judicial brasileira desde o período colonial, especialmente no papel de agente de Direito e não da Política, característica inovadora esta inaugurada pelo Decreto 848 de 1890 (BRASIL, 1890), que instituiu a Justiça Federal e delimitou a competência do STF ao que se conhece hoje, semelhante ao da Suprema Corte dos EUA e, aliás, anterior à própria Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 que, aliás, nada dispôs sobre a competência do Supremo brasileiro de “guarda da Constituição” (BRASIL, 1891).

No entanto, é de se notar que o Juiz Leigo dos atuais Juizados Especiais não detém força de prolatar, por si, sentença, mas, tão-somente, projeto de sentença⁵ que poderá – ou não – ser admitido pelo Juiz togado vinculado ao mesmo órgão de justiça especializada e, por óbvio, seu projeto de sentença não tem o condão de ser capaz de coisa julgada, por si. De modo que, mesmo nos modelos pretéritos, o Juiz Leigo mais se aproxima de um auxiliar da justiça ou assessor judicial do que, propriamente, a um “Juiz” no rigor do termo que se espera de tal agente que é, justamente, a competência para não só processar como também decidir em ato jurisdicional decisório e terminativo do processo.

2 ESCORÇO SOBRE O JUIZADO ESPECIAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA

⁴ Bastos (1870) é um dos exemplos de teóricos do século XIX que apontavam os EUA como modelo a seguir na organização jurisdicional, embora fizesse várias ressalvas para adequar à realidade brasileira, o que mostra um jurista crítico e de pensamento decolonizador, ainda muito pouco conhecido entre nós, atuais pesquisadores do Direito brasileiro, que atribuímos a Rui Barbosa, por assim dizer, a “paternidade” da ideia do modelo constitucional dos Estados Unidos na República brasileira. Em verdade, o estudo dos modelos judiciais franceses e americanos já era moeda corrente em obras de bacharéis formados tanto em São Paulo quanto Recife nas novas faculdades de Direito, indicativo do prestígio notado por Adorno (1988) quanto à ascensão dessa nova elite, verdadeira nova classe social do Brasil independente.

⁵ Sobre “projeto de sentença” veja os dispositivos da Resolução CNJ n. 174, 12 de abril de 2013: Art. 8º A remuneração dos juízes leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, observado o disposto no art. 12. (...) Art. 11. O juiz leigo terá o prazo máximo de 10 dias, a contar do encerramento da instrução, para apresentar o projeto de sentença, que só poderá ser entranhado aos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática caso seja homologado. (...) Código de Ética de Juízes Leigos Art. 4º Os juízes leigos têm o dever de fundamentar os projetos de sentença, em linguagem que respeite as exigências técnicas e facilite a compreensão a todos, ainda que não especialistas em Direito.

Como se pode perceber, o leigo ficou, durante quase todo o período republicano brasileiro, excluído do exercício da função jurisdicional aqui entendida como aquela função apta a decidir com capacidade de coisa julgada, conforme acepção de Allorio (1963, p. 27), congruente com o que preconiza o art. 5º, XXXVI da Constituição (BRASIL, 1988).

De fato, ao lado da disposição como direito fundamental a instituição e soberania dos veredictos do Júri para crimes dolosos contra a vida, compostos por jurados populares, há, na norma constitucional vigente, a previsão no art. 98, I (BRASIL, 1988) para que União, Distrito Federal, Territórios e Estados criem “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo [...]”.

Os Juizados Especiais, recorde-se, nasceu da iniciativa inovadora de um magistrado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Antonio Guilherme Tanger Jardim que, no início da década de 80, promoveu um Conselho de Conciliação e Arbitragem para causas até cinco salários mínimos, sendo que o próprio Tanger Jardim ponderou que a experiência que implementou visava a repetir o que funciona “na Alemanha, onde já existe há 150 anos e conta com sete mil árbitros” (conforme VIANNA *et al*, 1999, p. 168). Note-se a menção a “árbitros”, que está na raiz do surgimento do sistema de juizados no Brasil, portanto.

Por outro lado, essa iniciativa foi indicativa da aplicação prática de outro estudo de grande impacto jurídico até os dias de hoje que foi o Projeto Florença, de Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68), voltado ao direito humano elementar de acesso à justiça porque este direito garantiria todos os demais direitos, como bem pontuado pelos pesquisadores italiano e americano.

De fato, no disposto dos arts. VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já havia menção para que “toda pessoa [tenha] o direito de receber dos Tribunais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (BRASIL, 2014, p. 800). Algo, porém, que já havia sido identificado por Bastos (1870) que, há quase cento e cinquenta anos, já apontava as dificuldades do então súdito brasileiro para ter acesso ao serviço público jurisdicional nas capitais ou metrópoles de então, num país ainda tipicamente rural e com dificuldades de comunicação e transporte, aptos a dificultar às pessoas o acesso ao agente jurisdicional recursal daquelas épocas.

Vê-se que o problema do excesso de processos nas comarcas, tal como hoje, também era um fato, a demandar uma política pública de efetivação e realização da justiça.

Em nosso entender, o acesso à justiça é verdadeira política pública de Estado, uma vez que o sistema de justiça tem como objetivo a definição de formas e sistemas de solução de conflitos, sejam elas dentro do modelo judicial – incorporadas às estruturas dos órgãos do Poder Judiciário como Tribunais de Justiça, Tribunais Federais, Cortes Superiores, Corte Suprema e o próprio CNJ, conforme disposto na Reforma do Judiciário, feito pela Emenda Constitucional 45/2004 – como dentro do modelo extrajudicial em núcleos ou câmaras privadas de conciliação, mediação e/ou arbitragem, sistema cartorial, etc. Tudo isso busca garantir ao cidadão, especialmente o hipossuficiente, um meio de resolução de seus conflitos com terceiros ou formas de prover um interesse legal resistido ou não prestado a seu destinatário de direito.

Interessante notar que houve a criação de um Ministério da Desburocratização que transformou o projeto do Judiciário gaúcho em lei que veio a ser o primeiro diploma legal dos “Juizados de Pequenas Causas”, a Lei 7.244, de 1984 (VIANNA *et al*, 1999). Nesta norma havia a determinação de que o Juiz togado seria o responsável pelos trabalhos dos conciliadores e dos árbitros, sendo estes necessariamente inscritos e indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e sem função jurisdicional e aqueles podendo ser escolhidos entre as pessoas locais, “preferentemente dentre bacharéis em Direito” nos termos do art. 6º (BRASIL, 1984).

Ora, o papel do árbitro, naquela quadra do tempo é, hoje, o correspondente ao juiz leigo conforme a Resolução 174, de 12 de abril de 2013 do CNJ (BRASIL, 2013) e os conciliadores porque naquela época não eram capazes de decidir por sentença que independa da homologação do juiz togado. Isso porque a Lei de Arbitragem Brasileira – a Lei n. 9.306/97 – adveio mais de uma década depois para prever em seu art. 18 que o árbitro é “juiz de fato e de direito” cuja decisão não depende de homologação judicial e, portanto, exerce verdadeira função jurisdicional tal qual qualquer órgão do Poder Judiciário. Nos anos dos Juizados de Pequenas Causas, quando muito, a arbitragem era mero equivalente jurisdicional, na acepção de vários processualistas, entre eles, Buzaid (2002, p. 63), e o resultado de sua decisão tinha o mesmo valor e eficácia jurídica de um título executivo extrajudicial, motivo por que era matéria de Direito Civil e não da Teoria Geral do Processo ou do Direito Processual.

Por sua vez, os juízes leigos são, sem grande margem de diferença, o que corresponde, hoje, aos ainda estudantes do bacharelado em Direito que servem nos juizados pelo país afora, como conciliadores nos mais variados formatos de centros de conciliação nas dependências forenses, embora o art. 7º da Lei 9.099 de 1995 dispusesse da necessidade do bacharelado concluído, a demonstrar a dispensa prática de exigências legais em vista da premente carência

de julgadores e auxiliares da justiça brasileira para fazer frente à volumosa carga de trabalho, sobretudo porque a grande maioria dos estudantes são arregimentados por modelo de voluntariado, não remunerado.

Em outras palavras: o juiz leigo, de novidade, nada tem. É experiência do antigo diploma sobre os “Juizados de Pequenas Causas” da década de 80 e desatualizado permanece, com a devida licença, conforme se demonstrará no tópico a seguir, a reclamar ajustes que compatibilizem com a necessidade hodierna, absolutamente legais, já que nada mais é que a aplicação de normas jurídicas já existentes, dispensando qualquer regulamentação pelo CNJ ou projeto de lei perante o Congresso Nacional. É que a própria Lei dos Juizados Especiais atual já prevê a arbitragem no interior de seu sistema judicial, podendo ser implementada como política pública por qualquer órgão do Poder Judiciário nacional ou mesmo pela parte dos poderes públicos a quem cabe, legalmente, a sua realização.

3 A FUNÇÃO JURISDICIONAL EM SENTIDO ESTRITO E EM SENTIDO LATO: A JURISDIÇÃO POPULAR NO JUIZADO ESPECIAL SEGUNDO O MODELO JURÍDICO DA ARBITRAGEM

Numa leitura da Resolução 174, do CNJ, que implantou o juiz leigo - que já era previsto com maior rigor no art. 7º da Lei 9.099, de 1995 (BRASIL, 2014) que exigia 5 (cinco) anos de advocacia e não apenas 2 (dois) como permite a Resolução - é visível que tal instituição não é de pessoa leiga e, muito menos, juiz no sentido lato ou estrito da palavra. Isso porque o modelo implantado, que foi seguido pelos Tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seu primeiro e posteriores editais de processo seletivo dos juízes leigos para exercício no território mineiro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2015), conferiu a admissão exclusiva de advogados inscritos no conselho de classe e, portanto, bacharéis em Direito, bem como dispôs que não se poderá prolatar sentença, ato jurisdicional típico do juiz de fato e de direito, mas tão-somente propor “projeto de sentença”, que só virá a ser conhecido pelo público se o juiz togado o homologar, acatando a proposta de *decisum* do juiz leigo.

Um dos problemas do instituto do juiz leigo é analisá-lo sem relacionar com a evolução da realidade jurisdicional dentro do tempo, no ano de 1995, quando a lei dos juizados especiais comuns inaugurou vigência em substituição à antiga norma dos “Juizados de Pequenas Causas”, analisada no capítulo anterior. É que no ano imediatamente seguinte, em 1996, adveio a Lei de Arbitragem Brasileira, Lei 9307, em cujo art. 18 dispõe, taxativamente, que o árbitro é “juiz de

fato e de direito” (BRASIL, 2014, p. 2350) e com força decisória independente da homologação por juiz togado, devolvendo ao popular a prerrogativa, desde tempos imemoriais existente como apontado no capítulo 1 do presente artigo, do exercício da função jurisdicional e, por consequência, do poder de prolatar sentença com capacidade de coisa julgada. É o que se pode chamar de uma classificação possível de jurisdição popular⁶ em seu sentido lato, apto a qualquer pessoa civilmente capaz de julgar questões de direito disponível postas à sua apreciação e, por isso mesmo, *a fortiori*, jamais detentora de função política no exercício jurisdicional, competência esta dos órgãos do Poder Judiciário nos termos delimitados pela Constituição brasileira em vigor, de controle de constitucionalidade misto.

É possível identificar, assim, a função jurisdicional em sentido estrito como aquela exercida pelo juiz togado, que inclui questões jurídicas e políticas, de qualquer âmbito de direito, disponível ou indisponível, conforme o art. 5º, XXXV da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), que consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição pelo Poder Judiciário, superando a antiga doutrina da impossibilidade de apreciação jurisdicional de atos políticos, por exemplo, no período do Regime Militar.

Já a função jurisdicional em sentido lato seria aquela que pode ser exercida tanto pelo juiz togado, por força de seu dever de decidir que decorre do mesmo inciso constitucional, embora visto sob o prisma de direito fundamental da pessoa à tutela jurisdicional do Estado na pessoa dos membros dos órgãos judiciários, como também pelo árbitro, escolhido pelas partes para decidir uma causa de interesse delas e de direito disponível.

Curioso notar que, desde 1984, ainda no diploma legal dos “Juizados de Pequenas Causas” já havia a menção ao instituto arbitral, embora, evidentemente, justificasse a necessidade de homologação pelo juiz togado, o que permaneceu na redação do diploma de 1995, ainda vigente, embora com as derrogações próprias, segundo nos parece, trazidas pela Lei de Arbitragem brasileira que dispensa a necessidade de ato homologatório da decisão do árbitro por um juiz togado. É que a Lei de Arbitragem brasileira atribuiu ao árbitro verdadeira função jurisdicional, reconhecida, hoje, pela jurisprudência e pela nova redação do Código de Processo Civil de 2015.

⁶ LOPES (2017, p. 289) assim conceitua a Jurisdição Popular: “espécie de Jurisdição fundada na soberania popular, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, por meio da qual qualquer do povo, desde que civilmente capaz, é potencial titular da função jurisdicional característica do órgão do Poder Judiciário, embora com os limites de competência traçados pela Lei de Arbitragem e pelos artigos do Código de Processo Penal quanto ao jurado, membro do Conselho de Sentença de um Tribunal do Júri, cujas decisões finais são capazes de coisa julgada.”

Por isso mesmo, é possível concluir que o juiz leigo não pode ser juiz se não lhe for conferida a possibilidade de ser árbitro como, aliás, a própria Lei 9.099/95 permite em seu art. 24, § 2º: “árbitro será escolhido dentre os juízes leigos” (BRASIL, 2014, p. 2299). Ao contrário da lei, a Resolução 174, do CNJ parece pretender restringir tal faculdade às partes, sendo que a própria Lei sobre os Juizados Especiais dispõe em seu art. 24, *caput* e §1º o seguinte: “não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei” e que “o juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução” (BRASIL, 2014, p. 2299).

Note-se que o árbitro se impõe à vontade ou opinião jurídica do juiz togado por simples escolha das partes. Aplicação lógica do princípio da autonomia da vontade, típica nas relações entre particulares, garantida pela norma constitucional vigente no art. 5º, II, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O fato de ser escolhido entre os juízes leigos é porque não é obrigação do Poder Judiciário custear a estrutura do sistema do Juizado Especial para que árbitros particulares, sem qualquer vinculação ao órgão judiciário estatal, possam lá exercer seu múnus, conferido pelas partes. De modo que se as partes quiserem alguém que não seja juiz leigo, terão que pedir extinção do feito sem resolução do mérito e buscar as vias fora do arcabouço estatal. No entanto, se elas concordarem com a nomeação de algum juiz leigo, selecionado em processo seletivo realizado pelo próprio Tribunal ou outras formas de admissão admitidos, legalmente, tal como o projeto de arbitragem acadêmica nos juizados especiais⁷, essa vontade delas se impõe ao próprio juiz togado que não poderá opinar ou desconsiderar a sentença dada pelo mesmo por força da Lei 9.307/96, segundo nos parece. Conclusão que derroga, por evidência, o disposto do parágrafo único do art. 9º da Resolução 174, do CNJ, no qual determina que o juiz leigo se subordina à orientações e opinião jurídica do juiz togado, já que este pode aceitar o projeto de sentença ou não, parcial ou totalmente.

Essa modalidade de Arbitragem Endoprocessual já havia sido vislumbrada por Cunha (2017), embora ponderando o ilustre Desembargador e estudioso do Direito que o instituto arbitral afasta o povo do Poder Judiciário e, ademais, na prática, em seu entender, o poder econômico indicaria os árbitros em desconsideração ao direito do hipossuficiente. Na verdade, ao contrário, com o devido respeito ao especialista e agente jurídico, a arbitragem nada mais é

⁷ Nesse sentido, cite-se a parceria entre o TJMG e a Faculdade de Direito Una, em Belo Horizonte, desde 2021. Mais informações em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2020-2022/arbitragem-academica.htm> Acesso em 05 abr. 2024.

que a possibilidade de qualquer do povo ser juiz ou de nomear o seu juiz, direito de acesso à jurisdição que pode se efetivar tanto nos fóruns ou prédios dos Tribunais estatais, como em câmaras particulares arbitrais e, ainda, algumas estruturas que possam ser organizadas pelos próprios litigantes interessados.

Ademais, é importante notar que Lei de Arbitragem brasileira veda a cláusula compromissória arbitral por contrato de adesão pura e simples. Nesse aspecto, vale lembrar que, como apontado por Vianna *et al* (1999, p. 168), a proposta original do então juiz Tanger Jardim pretendia se aproximar do modelo combinado com o poder coercitivo, típico do modelo estadunidense que prestigia o instituto arbitral. Veja-se:

Por outro lado, podem-se encontrar algumas semelhanças entre o Conselho e as *Small Claims Courts*, sobretudo na combinação entre Arbitragem e conciliação, faltando-lhe contudo, o poder coercitivo que as cortes americanas detêm – o que viria a ser a principal reivindicação dos organizadores daquele similar gaúcho, desde a sua implantação. (VIANNA *et al*, 1999, p. 168)

Nada obstante, não é apenas o desejo de imitar modelos alienígenas que deveria motivar o passo adiante na instituição do juiz leigo como potencial e efetivo árbitro, nos termos da legislação já existente no Brasil. O principal motivo deve ser o principiológico e, em especial, um que sempre aponta para uma célere e adequada prestação jurisdicional que é o princípio da oralidade, em especial, com suas características apontadas, ainda nos tempos da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, escrita por Alfredo Buzaid, a saber: a “identidade física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento”, a “irrecorribilidade das decisões interlocutórias” (BRASIL, 2014, p. 612) e a concentração dos atos de instrução probatória. Todas essas características da oralidade, em verdade, buscam a celeridade na prestação jurisdicional, anseio dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro quando criaram o sistema dos juizados especiais que, infelizmente, perdeu seu sentido e razão de ser em sua origem, segundo alguns críticos.

O problema de criar institutos novos sem atentar para a história do direito processual pode causar não poucos danos à pessoa que demanda a prestação do serviço jurisdicional. De fato, o processo oral é elementar ao sistema dos juizados especiais nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95. E o instituto do juiz leigo, tal como concebido segundo o modelo do CNJ, com a devida licença acadêmica, desrespeita tal princípio uma vez que inaugura um tipo de juiz – que

não é juiz, como já se viu – que pode realizar e presidir audiências e, portanto, ser responsável pela produção das provas sem, no entanto, poder prolatar sentença nos processos que acompanhou sem interferência de um órgão externo, a saber: o juiz togado, que pode não ter participado da audiência instrutória e, por isso mesmo, conforme característica do princípio da oralidade, menos apto segundo as bases teóricas deste princípio, a decidir sobre o cabimento ou não de um projeto de sentença de quem presidiu a fase probatória e teve contato direto com a prova⁸. Se decidir, a decorrência lógica é que não atendeu ao elemento da identidade física do julgador com as partes. Esse ponto era levado tão a sério pelos processualistas que se chegou ao ponto rígido de aplicação do princípio para impedir promoções, remoções ou aposentadorias de juízes sem que estes concluíssem os processos que tivessem acompanhado especialmente na fase probatória, como apontava o próprio Buzaid (BRASIL, 2014, p. 613), motivo por que, no Código de Processo Civil de 1973, moderando o rigor do antigo CPC de 1939, excluiu esses óbices.

Em verdade, a resistência dos órgãos judiciários à Jurisdição Popular, sendo a Arbitragem um desses modelos, possível de aplicação no sistema dos juzizados especiais, deriva de uma compreensão parcial dos distintos papéis exercidos pelos órgãos jurisdicionais togados ou populares, perfeitamente coexistentes e conformes o ordenamento jurídico brasileiro, como se demonstrou.

Desse modo, é evidente que ao juiz leigo falta o elemento próprio da função jurisdicional que é a capacidade de decidir com potencialidade de coisa julgada. Somente nesse caso, quando nomeado árbitro, é que se pode denomina-lo como juiz, já que juiz de fato e de direito nos termos da Lei 9307/96 que rege o instituto arbitral nos dias de hoje.

4 UMA PROPOSTA PARA O JUIZ LEIGO CONFORME O SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Diante do exposto, evidente que não se pretende eliminar a experiência – tardia, embora ainda não plena, como se viu, mas, de qualquer forma, uma feliz tentativa de

⁸ Nesse sentido, é interessante notar que Ricardo Cunha Chimenti apontava como preferível chamar o juiz leigo dos juzizados especiais de juiz instrutor. (CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juzizados Especiais Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 43 *apud* CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **O Papel Condutor do Processo (Juiz Togado, Juiz Leigo e Conciliador) no Âmbito dos Juzizados Especiais Cíveis Estaduais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2010, p. 36. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22022/DISSERTACAO%20-%20MESTRADO%20-%20GUILHERME%20AUGUSTO%20BITENCOURT%20CORREA.pdf?sequence=1> Acesso em 27 fev. 2019.)

aprimoramento do sistema de justiça – do juiz leigo, mas colocá-lo conforme as potencialidades previstas no ordenamento jurídico antes da excelente iniciativa do CNJ.

De fato, o CNJ poderia ajustar pontos da Resolução referente ao instituto para possibilitar a escolha das partes pela sentença do juiz leigo como verdadeiro árbitro, já que tendo presidido a audiência de conciliação ou de julgamento, por exemplo, assim também o faria como árbitro e conforme a norma jurídica brasileira sobre o instituto arbitral. Bastaria esclarecer o impacto dessa opção às partes no processo, isto é, que não teriam seu caso julgado por um juiz togado, mas por um árbitro com capacidade igual a prolatar sentença, podendo prever, ou não, a renúncia a esfera recursal.⁹

Obviamente, tal opção sempre será livre, não podendo coagir as partes a renunciarem ao seu direito constitucional de receber do órgão do Poder Judiciário, detentor de função política e jurídica, a resposta decisória terminativa do processo.

CONCLUSÃO

Desse modo, em vista do exposto, propõe-se a revisão do modelo implantado pelo CNJ quanto ao juiz leigo para possibilitar aos jurisdicionados que buscam os serviços no sistema de juizados especiais do país a eleição desses membros auxiliares como árbitros.

Assim, esses árbitros escolhidos pelas partes em algum dos momentos processuais de conciliação ou instrução, dentro do sistema do sistema de juizado especial, poderão dar resposta definitiva às lides ou interesses das partes no processo, especialmente atento ao princípio da oralidade que aponta para um melhor e mais rápido processo a presidência dos atos instrutórios e decisórios ao mesmo julgador.

Para isso, basta esclarecer às partes – direito de informação esclarecida do cidadão - no ato processual, ou antes dele, a possibilidade de que o juiz leigo possa não apenas produzir um projeto de sentença, tal como previsto na Resolução do CNJ em vigor, que depois poderá ser confirmado ou não por um juiz togado que não participou das audiências conciliatórias ou de instrução, mas uma sentença arbitral. E, como tal, conforme a lei de arbitragem brasileira

⁹ Essa ideia chegou a ser defendida, antes mesmo da atual e vigente lei de arbitragem, por Joel Dias Figueira Júnior (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Dos Juizados Especiais Cíveis. In: FIGUEIRA JR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 238 *apud* CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **O Papel Condutor do Processo (Juiz Togado, Juiz Leigo e Conciliador) no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2010, p. 89. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22022/DISSERTACAO%20-%20MESTRADO%20-%20GUILHERME%20AUGUSTO%20BITTENCOURT%20CORREA.pdf?sequence=1> Acesso em 27 fev. 2019.)

vigente, não há que se passar para o juiz togado, visto que estará atuando como juiz de fato e de direito, em conformidade com a lei dos juizados especiais e a lei de arbitragem nacional vigentes, que dão à sentença do árbitro eficácia de sentença e capacidade de coisa julgada caso as partes renunciem à esfera recursal.

Trata-se de um aprimoramento do instituto que cumprirá, enfim, o caráter de oralidade, informalidade e simplicidade preconizados, originalmente, no sistema de juizados especiais como política pública de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, 266p.

ALLORIO, Enrico. **Problemas de Derecho Procesal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1963, T. II, 463p.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A Província** – Estudo sobre a descentralização no Brasil. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1870, 418p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220526>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Coletânea de Direito Internacional (2014). *In*: Valério de Oliveira Mazzuoli (org.). **Mini Código Internacional**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014, 1759p.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2016.

BRASIL. Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. **Vade Mecum Universitário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 605-622.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 nov. 1984.

BRASIL. **Resolução n.º 174, de 12 de abril de 2013**. Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no sistema dos Juizados Especiais dos Estados e Distrito Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

BRASIL. **Vade Mecum Universitário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 2970p.

BUZUID, Alfredo. **Estudos e Pareceres de Direito Processual Civil**: notas de adaptação ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshel. São Paulo: RT, 2002, 319p.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A Conciliação no Brasil e a Importância da Figura dos Juízes Leigos para o seu Desenvolvimento. *In: Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est – culturas políticas e conflitos sociais*. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ufesupem/article/view/18025/12187> Acesso em 05 abr. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho Procesal Civil**. Trad. Niceto Alcalá-Zamorra y Castillo y Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944, V. I, 598p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Trad. Paolo Capitanio. Bookseller: Campinas, 2000, V. II, 472p.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **O Papel Condutor do Processo (Juiz Togado, Juiz Leigo e Conciliador) no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2010, 258p. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22022/DISSERTACAO%20-%20MESTRADO%20-%20GUILHERME%20AUGUSTO%20BITENCOURT%20CORREA.pdf?sequence=1> Acesso em 27 fev. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, 168p.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. **Da Mediação e da Arbitragem Endoprocessual**. Curitiba, sem data. Disponível em: <http://www.fagundes Cunha.org.br/artigos/DA%20MEDIA%C7%C3O%20E%20DA%20ARBITRAGEM%20ENDOPROCESSUAL.pdf> Acesso em: 26 jun. 2017.

- GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *commom law* em uma perspectiva comparada.** Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 277p.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto.** 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras: Revista dos Tribunais, 2012, 363p.
- LOPES, Simone Cristine Araújo. **Jurisdição Popular: Evolução histórica. O caso equatoriano.** 2017. 320f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (2015). **Edital de Seleção Pública para Designações de Juízes Leigos no Sistema dos Juizados Especiais da Capital e do Interior – Edital de Processo Seletivo de Juízes Leigos n.º 001/2015.** Belo Horizonte: TJMG, 2015, 21p. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E4D04F314D79014F4BB30E6415EC&inline=1>>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- VIANA, Francisco José de Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras.** Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, 591p.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999, 272p.